



MUNICÍPIO DE CONTENDA
ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 157/2020

SÚMULA: *Dispõe sobre as medidas complementares para enfrentamento da calamidade pública e emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da infecção humana pelo novo Coronavírus – COVID-19.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONTENDA, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo inciso IV do artigo 70 da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO os casos de coronavírus – COVID-19 e a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decretada pelo Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO o disposto na lei federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 6.437/1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, 2020 do Congresso Nacional, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 454, de 20 de março de 2020, que Declara em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 13.311/2001, que dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o Plano de Resposta a Emergências em Saúde do Estado do Paraná, que orienta as ações a serem desenvolvidas pela esfera estadual diante de uma emergência em saúde pública, em consonância com as diretrizes do Ministério da Saúde (MS), Organização Mundial de Saúde (OMS) e do Regulamento Sanitário Internacional (RSI) de 2005;

CONSIDERANDO a declaração de emergência em todo o território paranaense através do Decreto Estadual nº 4.298/2020, para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia pelo COVID-19 e a necessidade de medidas excepcionais para o atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO a Portaria do Estado do Paraná nº 2.952, de 14 de Dezembro de 2011, que regulamenta, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e institui a Força Nacional do Sistema Único de Saúde (FN-SUS);

CONSIDERANDO o teor do Decreto Estadual nº 4317, de 21 de março de 2020 que dispõe sobre as medidas para a iniciativa privada acerca do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância decorrente da COVID-19;



MUNICÍPIO DE CONTENDA ESTADO DO PARANÁ

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública declarado no Decreto Estadual nº 4319, de 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Estadual nº 4388, de 30 de março de 2020, que destaca a consideração de coordenação e articulação das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus – COVID-19 entre o Governo Estadual e os municípios;

CONSIDERANDO do Decreto Municipal nº 119/2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO que o poder de polícia é faculdade que o Estado dispõe para limitar e condicionar o exercício dos direitos individuais, com o objetivo de manter a segurança e o bem-estar coletivo;

CONSIDERANDO que a execução de serviços públicos de saúde são fundamentais para prevenção e repressão à disseminação do coronavírus COVID-19 e que a pandemia acarreta sobrecarga nas unidades de saúde e nos hospitais públicos e privados;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública,

DECRETA

Art. 1º. Recomenda-se a suspensão, **por prazo indeterminado**, do atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município de Contenda, como forma de evitar a transmissão comunitária do novo Coronavírus (SARS – CoV-2/COVID-19) e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus.

§ 1º. Recomenda-se que os estabelecimentos comerciais mantenham fechados os acessos ao público em seu interior.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (*delivery*) e no balcão dos estabelecimentos, desde que intensificadas as medidas de cautela para prevenção acerca da COVID-19.

§ 3º. A suspensão de que trata o *caput* do art. 1º deste Decreto também se aplica:

I - clubes, jogos e competições esportivas;

II - feiras livres;

III - parques e casas de festas e evento;

IV - festas de qualquer natureza (baladas, casamentos, formaturas, aniversários e demais confraternizações);

V - atividades ao ar livre, visitação a parques, ginásios e praças;

VI - cursos presenciais;

VII - casas noturnas, boates, bares e congêneres;

VIII - tabacarias.



MUNICÍPIO DE CONTENDA **ESTADO DO PARANÁ**

Art. 2º. Os Cartórios e Instituições Bancárias poderão atender mediante agendamento prévio ou com restrição de público no seu interior, observadas as normas federais.

Art. 3º. A suspensão a que se refere o artigo 1º deste Decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos, atividades e/ou serviços:

I – farmácias;

II - fornecedores de insumos de importância à saúde;

III - supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;

IV - lojas de conveniência;

V - lojas de venda de alimentação para animais;

VI - distribuidores de gás;

VII - lojas de venda de água mineral;

VIII – padarias;

IX - restaurantes e lanchonetes;

X - postos de combustível;

XI – assistência médica, hospitalar e fisioterapêutica;

XII – serviços públicos essenciais;

XIII – unidades lotéricas;

XIV – serviços postais;

XV – comércios de materiais de construção civil e afins;

XVI – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, autoelétricas e serviços de manutenção e assistência de veículos automotores terrestres;

XVII – lava car;

XVIII – distribuidora de bebidas;

XIX - funerários

XX - setores industrial e da construção civil, em geral.

XXI - transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e à coleta de lixo;

XXII - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde;

XXIII - produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;

XIV – lojas de produtos perecíveis;

XV - outros que vierem a ser definidos em ato conjunto expedido pelo Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal de Saúde.



MUNICÍPIO DE CONTENDA ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

- I – observar as medidas sanitária e intensificar as ações de limpeza;
- II - disponibilizar álcool em gel ou álcool 70% aos empregados e clientes que acessarem o estabelecimento;
- III - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;
- IV – adotar outras medidas de cuidado e prevenção, com objetivo de evitar aglomeração de pessoas;
- V – fazer a utilização, se necessário, do uso de senha ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento;
- VI – nos locais destinados às filas deverá ser observada a distância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;
- VII – limitar o número de empregados em locais fechado, ampliando ao máximo a ventilação dos ambientes.

§ 2º. Os supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos, deverão limitar o quantitativo de itens de um mesmo produto por pessoa, conforme sua capacidade de estoque, garantindo o acesso ao maior número de pessoas aos produtos, sendo sujeitos à fiscalização.

§ 3º. As lojas de conveniência, inclusive aquelas localizadas junto aos postos de combustível, não poderão manter mesas e cadeiras ou fornecer produtos para consumo no local do estabelecimento.

Art. 4º. A todos os estabelecimentos, atividades e/ou serviços inseridos no rol do artigo 3º deste Decreto, recomenda-se que os trabalhadores incluídos no grupo de risco para o novo Coronavírus COVID – 19 sejam dispensados das atividades laborais mediante a realização de trabalho remoto, antecipação de férias, dentre outros, quando possível.

Art. 5º. Para efeitos do artigo anterior, são abrangidos os seguintes grupos de risco:

- I – maiores de 60 (sessenta) anos;
- II – doentes crônicos;
- III – doentes com problemas respiratórios.
- IV – gestantes;
- V – lactantes.

Art. 6º. Até posterior publicação de critérios de classificação de risco específicos para o novo Coronavírus COVID-19 pelo Ministério da Saúde ou Secretaria de Estado da Saúde, será adotada a tabela constante no ANEXO ÚNICO do presente Decreto.

Art. 7º. Os velórios deverão ter limitação de acesso, com entrada máxima de 06 (seis) pessoas por vez nas salas onde ocorrerem, devendo ser evitadas aglomerações superiores a 12 (doze) pessoas nos ambientes comuns destes locais.

Art. 8º. É obrigatória, por parte de todo e qualquer empregador, a notificação de isolamento dos funcionários que viajaram para fora do País ou Área geográfica que possua transmissão comunitária.



MUNICÍPIO DE CONTENDA ESTADO DO PARANÁ

Art. 9º. Recomenda-se o isolamento domiciliar de pessoas com 70 (setenta) anos de idade ou mais, sob responsabilidade da família e com objetivo de evitar a propagação do novo coronavírus.

Art. 10. A Defesa Civil e outras forças de segurança poderão atuar para controle e ordem da medida.

Art. 11. Fica orientado o setor regulado e a população em geral quanto as medidas essenciais de prevenção e controle:

- a) Manter todos os ambientes ventilados;
- b) Evitar aglomeração e locais fechados;
- c) Ficar em casa e evitar contato com pessoas quando estiver doente;
- d) Evitar tocar nos olhos, nariz e boca sem higienização adequada das mãos;
- e) Evitar contato próximo (beijo, abraço, aperto de mão) com pessoas doentes;
- f) Se tossir ou espirrar, cobrir o nariz e a boca com cotovelo flexionado (etiqueta da tosse) ou lenço de papel;
- g) Estimular a higienização frequente das mãos (água e sabão, álcool em gel ou álcool 70%);
- h) Intensificar a limpeza dos ambientes;
- i) Utilizar lenço descartável para higiene nasal (descartar imediatamente após o uso e realizar a higiene das mãos);
- j) Não compartilhar objetos de uso pessoal (caneta, talher, prancheta, canudo, garrafa de água, chimarrão, tererê, celular).

Art. 12. Recomenda-se a adoção de máscaras faciais de uso não profissional (máscaras de tecido ou TNT) em locais públicos e para acesso aos estabelecimentos comerciais, visando minimizar o aumento do número de casos.

Parágrafo único. As máscaras faciais de uso não profissional não devem ser utilizadas pelos:

- I – profissionais de saúde durante a sua atuação;
- II – pacientes contaminados ou suspeitos (com sintomas);
- III – pessoas que cuidam de pacientes contaminados;
- IV – crianças menores de 02 (dois) anos, em pessoas com problemas respiratórios ou inconscientes, incapacitadas ou incapazes de remover a máscara sem assistência;
- V – demais pessoas contraindicadas pelo profissional de saúde.

Art. 13. Os locais destinados a atividades religiosas de qualquer natureza deverão manter os ambientes ventilados por aberturas naturais, sendo recomendadas as seguintes medidas:

- a) dar preferência para aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas;
- b) disponibilização de acesso a sanitários e locais para higiene de mãos com papel toalha, sabonete líquido e álcool gel ou álcool 70%;



MUNICÍPIO DE CONTENDA
ESTADO DO PARANÁ

- c) orientação a colaboradores e participantes em relação à higiene das mãos, ao uso da etiqueta respiratória e sintomas de síndrome gripal;
- d) adoção de máscaras faciais de uso não profissional (máscaras de tecido ou TNT);
- e) evitar tocar as mãos uns dos outros e se o fizer, realizar a higienização/ desinfecção das mãos;
- f) evitar tocar em objetos ou imagens simbólicas e se o fizer, realizar a higienização/desinfecção das mãos;
- g) informar os participantes sobre o necessário isolamento de pessoas com sintomas de síndrome gripal;
- h) distanciamento social voluntário de idosos e doente crônicos;
- i) na excepcionalidade de realização de cultos presenciais, deverá ser observada a ocupação máxima de uma pessoa para cada 9 m² no interior dos estabelecimentos e ser observada a distância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas.

Art. 14. Fica revogado o Decreto nº 144, de 17 de março de 2020.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data da sua assinatura e vigorará até ulterior deliberação.

Contenda/PR, 22 de abril de 2020.


CARLOS EUGÊNIO STABACH
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE CONTENDA
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO ÚNICO

Quadro 1: Categorias de risco clínico e indicações para vacinação contra a influenza. Brasil. 2020

Categoria de risco clínico	Indicações
Doença respiratória crônica	Asma de uso de corticoide ou sistêmico (Moderada ou Grave); Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) Bronquiectasia; Fibrose Cística; Doenças Intersticiais do pulmão; Displasia broncopulmonar; Hipertensão Arterial Pulmonar; Crianças com doença pulmonar crônica da prematuridade.
Doença cardíaca crônica	Doença cardíaca congênita; Hipertensão arterial sistêmica com comorbidade; Doença cardíaca isquêmica; Insuficiência cardíaca.
Doença renal crônica	Doença renal nos estágios 3, 4 e 5; Síndrome nefrótica; Paciente em diálise;
Doença hepática crônica	Atresia biliar; Hepatites Crônicas; Cirrose.
Doença neurológica crônica	Condições em que a função respiratória pode estar comprometida pela doença neurológica Considerar as necessidades clínicas individuais dos pacientes incluindo: Acidente Vascular Cerebral, Indivíduos com paralisia cerebral, esclerosa múltipla, e condições similares; Doenças hereditárias e degenerativas do sistema nervoso ou muscular; Deficiência neurológica grave.
Diabetes	Diabetes Mellitus tipo I e tipo II em uso de medicamentos.
Imunossupressão	Imunodeficiência congênita ou adquirida Imunossupressão por doenças ou medicamentos
Obesos	Obesidade grau III.
Transplantados	Órgãos sólidos; Medula óssea.
Portadores de trissomias	Síndrome de Down, Síndrome de Klinefelter, Síndrome de Wolcott-Rylander, dentre outras trissomias

Fonte: Ministério da Saúde